



**Procedência** : Conselho de Administração do IEF  
**Nota Jurídica** : 449  
**Data** : 03/03/2016  
**Assunto** : Recurso contra Auto de Infração. Diligências não cumpridas. Defeitos na representação. Não recebimento do recurso

## NOTA JURÍDICA

### RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso contra decisão do Instituto Estadual de Florestas que concluiu pelo indeferimento de defesa administrativa apresentada por Usina Siderúrgica Valadares Ltda. em face do Auto de Infração nº 006803/2009.
2. Conforme documento de fls. 41/46, a sociedade foi autuada por utilizar documento de controle ambiental de forma indevida. A Sociedade apresentou defesa, pela qual argumentou:
  - a) A multa foi aplicada somente com base no Decreto 44.844, de 25/06/2008.
  - b) Não foram determinados pelo fiscal quais documentos teriam sido utilizados de maneira indevida.
  - c) A “relação anexa” e o parecer do IEF de nº 263 não foram enviados ao autuado, apesar de ter sido requerido.
  - d) Nota fiscal não seria documento ambiental e, não sendo emitido pela Autuada, não lhe cabe responsabilização.
  - e) O Auto de Infração foi lavrado antes da declaração de falsidade das notas fiscais pela Receita Estadual, o que seria indevido.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
Núcleo de Assessoramento Jurídico

- f) Não foi configurada justa causa para a multa ambiental, “o que induz à atipicidade do fato, ainda quando se trate, como no caso, de um crime de mera conduta.
- g) A multa foi aplicada com base em Decreto que sequer existia à época dos fatos o que seria ilegal. Além disso, teria de ser embasada numa lei.
- h) A multa foi aplicada por agente incompetente.
- i) A multa já teria sido atingida pela prescrição e decadência, pois o auto de infração remete a janeiro de 2004.
- j) Houve cerceamento de defesa, uma vez que não houve descrição exata do fato e da conduta típica no Auto de Infração.
- k) Houve autuação em duplicidade, uma vez que foram lavrados outros autos de infração com o mesmo objeto (AI's nº 12460/09 e 6807/09).

3. Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração ou, em não sendo cancelado, colocados à disposição os documentos citados no mesmo (relações, pareceres, atos declaratórios, etc.), reabrindo prazo para apresentação das razões de fato.

4. Na análise do IEF, de responsabilidade da Analista Ambiental Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, foi afirmado (*ipsis litteris*):

Por fim, é necessário considerar o art. 150-A, do Decreto nº 44537, de 20/07/2006, preconiza, *in verbis*: “Art. 150-A. em se tratando de operação com carvão vegetal proveniente de outra unidade da Federação, considera-se desacoberta a operação quando da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar”.

Ressalta-se que o agente atuante possui fé pública, e que o art. 86, § 1º, do Decreto Estadual 44.844/08, afirma que as penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

- 5. Ao final, opinou pelo indeferimento do recurso.
- 6. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF (fl. 56) e a decisão foi publicada em 15 de agosto de 2014 (fl. 57).
- 7. A Autuada apresentou recurso da decisão, pelo que argumentou:
  - a) Que a decisão não enfrentou as alegações apresentadas.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
Núcleo de Assessoramento Jurídico

- b) A defesa não foi analisada pelo órgão competente, uma vez que não proferida pelo Diretor Geral do IEF.
  - c) Não se deu oportunidade para apresentação de alegações finais, razão pela qual o julgamento deve ser anulado e ser dada oportunidade para tanto.
  - d) Não foram aplicadas as atenuantes por ocasião do julgamento.
  - e) Não foi analisada a alegação de decadência.
  - f) A multa foi aplicada com base em decreto (que nem estava em vigor à época do fato) e essa matéria não foi analisada na decisão.
  - g) O documento capaz de fazer prova da origem do produto florestal plantado exigido pelo Estado da Bahia é apenas a nota fiscal, não havendo a necessidade de emissão de DOF.
  - h) O Auto de Infração contém acusação genérica e não precisou os nomes dos produtores, notas fiscais e volumes relativos às mesmas.
  - i) O fiscal autuante não era competente para aplicação da multa.
  - j) Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o feito ficou paralisado por mais de 3 anos.
  - k) Houve autuação em duplicidade.
8. Ao final, pediu seja cancelado o Auto de Infração ou, em não o sendo, fossem colocados à disposição todos os documentos citados no Auto de Infração e de Fiscalização, reabrindo o prazo para apresentação de razões de fato.
9. Em primeira análise, esta Procuradoria entendeu que a Autuada deveria ser notificada para juntar contrato social com sua última alteração e cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda, documentos nos quais deveria constar o endereço da mesma ou endereço para notificação. Além disso, deveria ser identificado o signatário da procuração de fl. 26.
10. Em resposta, vem cópia do contrato social da Recorrente e documento de sua inscrição cadastral.

### CONSIDERAÇÕES

11. Os autos foram enviados pelo Conselho de Administração do IEF para análise jurídica da Advocacia Geral do Estado, conforme acordado entre este Órgão e a Entidade, nos termos do registrado na Ata da



29ª Reunião CRA do Conselho de Administração do Instituto Estadual de Florestas, ocorrida no dia 20 de outubro de 2015. Passo, então, à análise.

### 1. Pressupostos da análise

12. Antes de adentrar no ponto principal, deve ser destacado que a análise desta Procuradoria é exclusivamente jurídica. Eventuais questões técnicas não serão objeto de minha análise.

### 2. Pressupostos de recebimento do recurso

13. O Recorrente juntou cópia do contrato social e documento que comprova inscrição no CNPJ. Sendo assim, parte das diligências foram cumpridas. Entretanto, vejo que não foi identificado o signatário do documento de fl. 26, como determinado. Apesar disso, a assinatura é idêntica à registrada na cópia do contrato social e atribuída a Wilson Salustiano Pereira.

14. Diante desses fatos, entendo que, em que pese a falha da Recorrente, mais uma vez, em vista dos princípios da verdade real e da formalidade moderada, este fato não constituiria óbice para saneamento do recurso, considerando que se é possível identificar o signatário.

15. Entretanto, a cláusula sétima do contrato social determina que o sócio Wilson Salustiano Pereira pode nomear procuradores, mas, quando o fizer, deverá ser por tempo determinado, não superior a um ano, salvo se os demais sócios cotistas anuírem. Portanto, a procuração de fl. 26, assinada unicamente pelo citado sócio, é irregular (não possui prazo determinado e, de todo modo, passado mais de um ano desde sua confecção até a interposição do recurso).

16. O prazo para saneamento dos pressupostos de representação já foi dado, em vista dos princípios da formalidade moderada e da vontade real. Entretanto, ainda sim não foram comprovados os poderes de representação do signatário do recurso, em desobediência reiterada ao art. 34, § 1º, do Decreto 44.844/2008.

17. Por causa disso, entendo que não deve ser recebido o recurso. Não se é possível invocar novamente os princípios outrora invocados porque, se assim for feito, estar-se-ia admitindo a possibilidade de reiteração ilimitada de diligências, o que poderia postergar, *ad infinitum*, a solução da pendência administrativa. Além disso, o próprio § 1º do art. 35 do Decreto 44.844/2008, invocado por analogia para a concessão do prazo de regularização, determina que esta deve se dar no prazo de 10 dias, “sob



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
Núcleo de Assessoramento Jurídico

pena de aplicação definitiva da penalidade”. Portanto, exaurido o prazo, não se é mais possível o saneamento.

Belo Horizonte, 03 de março de 2016

  
SAULO DE FREITAS LOPES  
Procurador do Estado

MA SP nº 1.121.372-5 – OABMG nº 100.543

*Aprovado*

  
Robson Lucas da Silva  
Coordenador-Geral do NAI-AGE/CAMG  
MASP 348.657-8 - OAB/MG 56.770

22.03.16